



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.148/2025

*ESTABELECE HIPÓTESE DE
CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO DE BARES E
ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE
LINHARES QUE
COMERCIALIZAREM,
DISTRIBUÍREM,
TRANSPORTAREM, ESTOCAREM
OU REVENDEREM BEBIDAS DE
ORIGEM ILÍCITA.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

Art. 1º O alvará de funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres no Município de Linhares poderá ser cassado, mediante regular processo administrativo, nos casos de comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de bebidas de origem ilícita, assim entendidas aquelas cuja procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique em falsificação, adulteração, contrabando, descaminho ou qualquer forma de circulação irregular.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§ 2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante decisão fundamentada:

§ 1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde ou à segurança.

§ 2º A medida cautelar poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

